

**PARECER Nº 1217/2024-NSEAJ/SEMAD**

**Processo nº 2750/2023 – SEMAD**

**Interessado: SEMAD**

**Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 017/2022- SEMAD - SODEXO.**

## **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo referente à solicitação do Departamento de Gestão de Contratos e Convênios, para análise e parecer conforme justificativa exposta no Memorando nº 24/2024-DGCC/SEMAD, datado de 25 de junho de 2024, no que se refere à elaboração do 3º termo aditivo ao Contrato nº 017/2022-SEMAD, firmado entre a SEMAD e a Empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético.

O processo foi instruído com os documentos da empresa, bem como a carta de aceite, onde a CONTRATADA aceita prorrogar o referido contrato nas mesmas condições pactuadas inicialmente.

O NUSP/SEMAD atestou a existência de disponibilidade orçamentária para realizar a prorrogação solicitada, conforme dotação orçamentária NUSP/SEMAD.

Vislumbra-se que no memorando inicial, consta autorização para o procedimento, conforme assinatura aposta da Senhora Secretária de Administração Municipal.

Diante disso, os autos vieram a este núcleo setorial de assuntos jurídicos, para análise e manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, mediante o 3º termo aditivo ao contrato nº 017/2022-SEMAD.

É o relatório. Passamos agora a opinar.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da

legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes<sup>1</sup>.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância à necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta que o Contrato em tela deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, tendo em vista que se referem à prestação de serviços de telefonia móvel, necessários a regular prestação de serviços no âmbito do Município de Belém, para atendimento das demandas da coletividade e dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos da administração direta e indireta.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o *douto* jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

---

<sup>1</sup> Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.

(...) cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Ainda, na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o nobre jurista Ivan Barbosa Rigolin:

(...) significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Ademais, não podendo ser em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que:

(...) não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.

Por fim, consignamos os ensinamentos do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, o qual elucida que:

“(…) apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.”

Com efeito, verificamos que a prorrogação do Contrato em análise, visa a continuidade da prestação de serviços, presentes os requisitos autorizadores da medida, qual seja, interesse público, aceite da empresa e disponibilidade de dotação orçamentária para custeio das despesas, as quais não serão alteradas, tendo em vista que a empresa aceitou a prorrogação nas mesmas condições dispostas no contrato original.

No tocante ao terceiro requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original. No que tange a relação ao limite total legal de 60 (sessenta) meses, *in casu*, este se encontra prevista no contrato na cláusula quinta do contrato original.

Imperioso mencionar ainda que a referida empresa contratada possui exclusividade na prestação dos serviços, conforme documento anexo, e ainda o que dispõe a Lei Federal nº 7.418/1985.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a justificativa para prorrogação apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2022-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e o **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, CNPJ: 69.034.668/0001-56**, nas mesmas condições pactuadas.

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que deem sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que a dilação ora em análise deverá ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.



Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da Autoridade Superior Ordenadora da Despesa.

É o nosso parecer, *SMJ*.

Belém/PA, 08 de julho de 2024.

**JOSIANE ARAUJO DE SOUZA**  
*Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD*  
*Matrícula nº0571059-015*  
*OAB/PA nº 24.902- B*